AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091525 - DF (2023/0290478-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
AGRAVADO	:	MARIA DOS PRAZERES SANTOS LOPES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
		RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 83, 291 E 427/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os contratos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo e a revisão do benefício sujeita-se, pois, à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427/STJ. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Convém assinalar que, para se distanciar das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40504961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/03/2024 16:50:50
Código de Controle do Documento: 9111932b-0ac4-417c-a3ee-51abf71acd21

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40504961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/03/2024 16:50:50
Código de Controle do Documento: 9111932b-0ac4-417c-a3ee-51abf71acd21

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091525 - DF (2023/0290478-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
AGRAVADO	:	MARIA DOS PRAZERES SANTOS LOPES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
		RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 83, 291 E 427/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os contratos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo e a revisão do benefício sujeita-se, pois, à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427/STJ. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Convém assinalar que, para se distanciar das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.025):

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Documento eletrônico VDA40305443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: f487dc38-bd43-41e0-94ab-797f6ea2d677

> COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 83, 291 E 427/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.036-1.051), pugna a agravante pelo afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que a agravada busca modificar o pacto firmado entre as partes e regulamento aplicáveis ao caso, a fim de obter um cálculo de aposentadoria complementar diferenciado, devendo ser aplicado o prazo prescricional.

Afirma não ser o caso de incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1.055-1.060 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem asseverou que não se "trata de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, ou seja, não se pretende anular o benefício de previdência complementar da autora, mas tão somente a revisão do seu valor por alegada nulidade absoluta de cláusula do Regulamento declarada inconstitucional pelo c. STF", conforme excerto do voto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 801-804; sem grifo no original):

> Em suas razões recursais (ID 41157263), a ré/apelante narra que o processo trata de ação de conhecimento ajuizada contra a Funcef, objetivando a recomposição das diferenças de complementação da aposentadoria pela entidade de previdência complementar, considerando o percentual de 80% (oitenta por cento), em atenção a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 452, bem como o pagamento dos benefícios em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora.
> Argumenta que a pretensão de alteração/modificação do negócio jurídico já se encontra fulminado pela decadência, uma vez decorridos quatro anos, nos termos do art. 178, II, do Código Civil. Assinala que a participante pretende impugnar o próprio "direito originante", ou seja, controverter a

Documento eletrônico VDA40305443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: f487dc38-bd43-41e0-94ab-797f6ea2d677

"situação jurídica fundamental" (contrato previdenciário), e, por consequência, adequar as parcelas à nova realidade advinda da alteração desse negócio jurídico. Razão não lhe assiste.

Sobre a decadência, confira-se a redação do art. 178 do Código Civil:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

É importante ressaltar que, conforme art. 138 do Código Civil, a anulabilidade ocorre "quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

(…)

À toda evidência, não consta na causa de pedir a alegação de que teria havido vício de consentimento, nem pedido de anulação do negócio jurídico firmado entre as partes.

Diversamente do apregoado pela ré/apelante, a hipótese *sub judice* não trata de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, ou seja, não se pretende anular o benefício de previdência complementar da autora, mas tão somente a revisão do seu valor por alegada nulidade absoluta de cláusula do Regulamento declarada inconstitucional pelo c. STF.

(…)

Os contratos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo e de longa duração, em que podem ocorrer alterações ao longo da relação negocial, mediante negócios jurídicos supervenientes. Essas modificações na relação contratual não extinguem o vínculo mantido entre as partes, que apenas sofre alterações, em razão das novas cláusulas pactuadas.

Assim, eventual pedido de revisão dessas cláusulas deve considerar todo o período da relação contratual, sendo atingidas pela prescrição quinquenal apenas as parcelas vencidas mais de cinco anos antes da propositura da demanda revisional do benefício previdenciário.

Não atrai a incidência do prazo decadencial do art. 178 do Código Civil, o pedido que não busca a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, mas sua revisão e conformação com a Constituição Federal, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo c. STF da cláusula que promove discriminação entre o benefício pago por homens e mulheres, o que não depende de anulação do acordo vigente.

A situação fática, portanto, é diversa do REsp n. 1.201.529/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 01/06/2015, no qual se pretendia alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, que dependeria da anulação do contrato vigente.

(…)

Assim, rejeita-se a preliminar de decadência.

Destarte, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a

Documento eletrônico VDA40305443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: f487dc38-bd43-41e0-94ab-797f6ea2d677

jurisprudência desta Corte Superior, que se posiciona no sentido de que, não buscando a parte a anulação do negócio jurídico firmado, não há falar em sujeição ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos.

Ademais, os pactos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo, sujeitando-se a revisão do benefício à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427/STJ, as quais assim dispõem, respectivamente:

> Súmula 291:
> A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.
> Súmula 427:
> A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 452 DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE PATROCINADORA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 936 DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DIREITO PERPÉTUO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Conforme definido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no Tema 452 de Repercussão Geral, "é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição".
> 2. Declarada a inconstitucionalidade em repercussão geral, mostra-se inviável o reexame da questão em recurso especial, notadamente pela eficácia vinculante da decisão.
> 3. Nos termos do Tema 936 dos Recursos Repetitivos, "a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma".
> 4. Sujeita-se à prescrição quinquenal a pretensão de recebimento de diferenças de complementação de benefício previdenciário, nos termos do

Documento eletrônico VDA40305443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: f487dc38-bd43-41e0-94ab-797f6ea2d677

art. 75 da Lei Complementar 109/2001 (Súmula 291/STJ).
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.284.690/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR. REVISÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. RECOLHIMENTO. RESERVA MATEMÁTICA.
[...] 3. Nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Súmula nº 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação. Precedentes.
[...] 8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.719.647/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Portanto, não há como se afastar a incidência do óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Convém assinalar ainda que, para se distanciar das conclusões do aresto acima transcrito, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. *ANIMUS NOVANDI*. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. EQUIPARAÇÃO HOMEM E MULHER. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE. PLEITO DE NATUREZA SUCESSIVA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. "Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial" (AgRg no REsp 1.281.657/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 02/09/2013).
2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas

Documento eletrônico VDA40305443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: f487dc38-bd43-41e0-94ab-797f6ea2d677

aos autos, afastou a alegação de novação por falta de manifesto *animus novandi*. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de modificar esse entendimento demanda revolvimento de matéria fático-probatória e reexame de cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Consoante orientação do STJ, o pleito de complementação de aposentadoria possui natureza jurídica de trato sucessivo e, portanto, sujeita-se à prescrição quinquenal apenas das prestações dos últimos cinco anos, sempre sem prejuízo do benefício, nos termos do art. 75 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo negar provimento ao recurso especial.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.806.537/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40305443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: f487dc38-bd43-41e0-94ab-797f6ea2d677

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.091.525 / DF

Número Registro: 2023/0290478-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07457013620218070001 74570136202180700 01

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
RECORRIDO	:	MARIA DOS PRAZERES SANTOS LOPES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
		RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
AGRAVADO	:	MARIA DOS PRAZERES SANTOS LOPES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811

Documento eletrônico VDA40486120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:07:16
Código de Controle do Documento: 7d939fcf-7c5a-46e8-a0f2-9bdbd40e7e80

LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298

RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:07:16
Código de Controle do Documento: 7d939fcf-7c5a-46e8-a0f2-9bdbd40e7e80